



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143027327-1
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: GILBERTO JADER SERIQUE E OUTROS
APELADO: BETSABEIA SALIMIT SALES GOMES
ADVOGADO: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Santa Izabel do Pará, inconformada com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Izabel, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, na ação indenizatória movida por Betsabeia Salimit Sales Gomes.

Versa a inicial que: A autora ajuizou ação trabalhista objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias, uma vez que foi contratada pela reclamada para exercer a função de aux. Administrativo, em 12/09/2003, e que ao ser nomeada em concurso público, teve sua CTPS assinada em 03/05/2004, entretanto o gestor municipal em 28/09/2005, expediu Decreto nº 139/2005, tornando nulo o Concurso Público e exonerando os servidores aprovados no concurso.

Contestação às fls. 124/134.

Sentença de fls. 187/201, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Municipalidade ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apelação da Municipalidade alegando a não configuração do dano moral e a responsabilidade subjetiva do Estado. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 223/231.

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 14 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143027327-1
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: GILBERTO JADER SERIQUE E OUTROS
APELADO: BETSABEIA SALIMIT SALES GOMES
ADVOGADO: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso em análise, temos que a Municipalidade não repassou os descontos efetuados nos proventos da autora, a Previdência Social, advindo daí o questionamento se o inadimplemento por parte do ente federativo causou-lhe dano moral que enseje ressarcimento.

A responsabilidade da municipalidade é incontroversa, vez que não cumpriu com seu dever, de, em recolhendo os valores de contribuição previdenciária, não os repassou ao INSS e nem os devolveu a autora/apelada.

Inegável o dano moral, pois sendo ônus da Municipalidade provar a ausência de sua responsabilidade e considerando que não logrou fazê-lo, é o quanto basta para a configuração da responsabilidade objetiva civil do Município Requerido, já que preenchidos seus pressupostos.

Tais pressupostos, aliás, estão esculpados na Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, que diz expressamente:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim preleciona HELY LOPES MEIRELLES:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão sem o concurso do lesado...não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.

Portanto, provada a conduta do agente estatal, o dano suportado e o nexo causal, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sobre a minoração do valor atribuído aos danos morais, é notório que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido, quando se trata de danos morais, tem motivado infundáveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

No caso em apreço, considero o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) excessivo, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor condizente



com os danos sofridos pela autora/apelada.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor atribuído aos danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 27 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 20143027327-1

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: GILBERTO JADER SERIQUE E OUTROS

APELADO: BETSABEIA SALIMIT SALES GOMES

ADVOGADO: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A AUTORA AJUIZOU AÇÃO TRABALHISTA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, UMA VEZ QUE FOI CONTRATADA PELA RECLAMADA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AUX. ADMINISTRATIVO, EM 12/09/2003, E QUE AO SER NOMEADA EM CONCURSO PÚBLICO, TEVE SUA CTPS ASSINADA EM 03/05/2004, ENTRETANTO O GESTOR MUNICIPAL EM 28/09/2005, EXPEDIU DECRETO N° 139/2005, TORNANDO NULO O CONCURSO PÚBLICO E EXONERANDO OS SERVIDORES APROVADOS NO CONCURSO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE É INCONTROVERSA, VEZ QUE NÃO CUMPRIU COM SEU DEVER, DE, EM RECOLHENDO OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO OS REPASSOU AO INSS E NEM OS DEVOLVEU A AUTORA/APELADA. INEGÁVEL O DANO MORAL, POIS SENDO ÔNUS DA MUNICIPALIDADE PROVAR A AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE E CONSIDERANDO QUE NÃO LOGROU FAZÊ-LO, É O QUANTO BASTA PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CIVIL DO MUNICÍPIO REQUERIDO, JÁ QUE PREENCHIDOS SEUS PRESSUPOSTOS. SOBRE O VALOR ARBITRADO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS (R\$ 15.000,00 – QUINZE MIL REAIS), CONSIDERO EXCESSIVO, DEVENDO SER MINORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR CONDIZENTE COM OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA/APELADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Dra. Nadja Nara Cobra Meda, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 19ª Sessão ordinária realizada em 27 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA